DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2501/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118443/2012
PROTOCOLO	: 1357806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2012
EMPRESA CONTRATADA	: DALÁVIA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2012
OBJETO	: CONSULTORIA JURÍDICA NAS ÁREAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO, ELABORAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PARECERES, ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE PROCESSOS JUDICIAIS NA ESFERA FEDERAL E TRIBUNAIS SEDIADOS EM BRASÍLIA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DE PROCESSOS EXTERNOS.
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Dalavia & Pereira Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a consultoria jurídica nas áreas de direito administrativo, constitucional e tributário, elaboração e orientação de pareceres, acompanhamento jurídico de processos judiciais na esfera federal e tribunais sediados em Brasília e acompanhamento jurídico de processos externos, no valor global de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 9898/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 10224/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados com aplicação de multa.

DA DECISÃO

O "*parquet"* entendeu que os atos do contrato encontram-se eivados de ilegalidade, em razão da publicação do aviso de licitação ter se dado por afixação em mural, e por entender que o objeto contratado é insuscetível de ser terceirizado.

Devidamente intimados, os responsáveis vieram aos autos com justificativas, as quais acolhemos, "*in totum",* pois a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

No que tange à publicação do aviso de licitação suscitada pelo Ministério Público de Contas (MPC), cumpre asseverar que o convite é um procedimento licitatório ordinário e desburocratizado, previsto na Lei n. 8666/93, art. 22, § 3º, que assim o descreve:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Em Acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou definição do local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

Assim, a administração pública agiu "*secundum legem*", isto é, segundo a lei expressamente autoriza, fundamentando-se nos princípios basilares constitucionais, em especial, o da legalidade (art. 37 da CF).

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

Quanto à publicação do convite, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[2]

Em suma, verifica-se que não é obrigatória a publicação do aviso de convite na imprensa oficial, basta os atos oficiais serem afixados no mural ou em qualquer lugar considerado público no Órgão realizador.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, esta Colenda Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitam de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços advocatícios é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Muitas vezes, verifica-se que o município realiza concursos públicos para o preenchimento de vagas na procuradoria, no entanto, não são preenchidas tais vagas, talvez em razão dos salários oferecidos serem pouco atrativos.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável estão em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Nessa esteira, registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 35.000,00;

- Anulação de Empenho: R$ 25.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 10.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 10.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 10.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Dalavia & Pereira Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 20/2012 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs